



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

Processo

**PARECER JURÍDICO N° 541/2013-PROJU**

PROCESSO N°: 11 282 415-3

INTERESSADO: I.G. BEZERRA COMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO N° M201 105 027 256-AIF

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA OPERAÇÃO DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE COMBUSTÍVEL) SEM LICENÇA AMBIENTAL. ANÁLISE DE DEFESA ADMINISTRATIVA. MULTA AMBIENTAL ANTERIORMENTE PELO IBAMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. VÍCIO INSANÁVEL. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA FAVORÁVEL À ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

O presente processo foi instaurado para apuração de infração ambiental consistente na operação de atividade de comércio de combustíveis (posto de combustível) sem licença ambiental, lavrando-se o Auto de Infração n° M201 105 027 256-AIF (fl. 02) em 27 de maio de 2011, fundamentado nos arts. 70 c/c 72, II da Lei n° 9.605/98; e arts. 3°, II c/c 66 do Decreto Federal n° 6.514/08, aplicando-se a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em nome de I. G. Bezerra Combustíveis. Consta no referido auto de infração a observação de que a autuação se deu com base no Relatório Técnico n° 1363/2011-COFIS.

Foi feita Comunicação de Crime ao Ministério Público Estadual (fl. 03).

Às fls. 04-10 repousa o Relatório Técnico n° 1363/2011 decorrente da fiscalização ocorrida no empreendimento do autuado em 17 de maio de 2011 informando que a autuação



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

decorreu do funcionamento do posto de combustíveis, assim como o posto de lavagem de veículos. Informam também que o empreendimento ocupa área de preservação permanente – APP.

O auto de infração foi remetido por via postal, conforme Ofício nº 4853/2011/GS/COFIS (fl. 14) e recebido pelo autuado em 13 de junho de 2011, como se pode ver no Aviso de Recebimento – AR anexado à fl. 17.

Insurgindo-se contra o Auto de Infração, o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 19-25), por meio da qual afirma possuir licença ambiental fornecida pela SEMACE, defende a impossibilidade de autuação por parte da SEMACE, pois alega que já teria sido autuado pelo IBAMA em razão da mesma infração ambiental.

Seguindo o procedimento estabelecido na Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010, encaminhou-se os autos à EQTEC que, após análise, elaborou o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 142/2012 (fls. 26-34).

Por meio do despacho de fl. 35 a EQTEC sugeriu a anulação do Auto de Infração nº 201 105 027 256-AIF, pois o autuado já teria sofrido penalidade pelo IBAMA em decorrência do mesmo fato.

O processo foi então encaminhado à PROJU para esclarecimento acerca da possibilidade de anulação do auto de infração.

É o breve relatório.

Segue a manifestação.

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar, acerca da existência de vício no Auto de Infração nº 201 105 027 256-AIF e conforme determina o art. 70 da Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010, existindo sugestão de cancelamento de um auto de infração,



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

os autos devem ser encaminhados à Procuradoria jurídica para manifestação jurídica:

Art. 70. Sendo sugerida no parecer instrutório a anulação ou cancelamento do Auto de Infração pela constatação de vício insanável, ou a correção de vícios sanáveis, os autos serão encaminhados à PROJUR, para análise jurídica.

A análise jurídica cinge-se à verificação de ocorrência de *bis in idem*, pois o fato que ensejou a lavratura de auto de infração pelo IBAMA é o mesmo que fez decorrer a lavratura de auto de infração pela SEMACE.

Em vista da alegação de ocorrência de *bis in idem*, importante observar os autos de infração lavrados pelo IBAMA e pela SEMACE para avaliar se ambos decorrem do mesmo fato.

Junto à peça de defesa o autuado anexou o Auto de Infração nº 655 300 (fl. 25), lavrado em 28 de junho de 2010, descrevendo o fato como: “fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor com licença de operação do órgão ambiental vencida”.

O fato descrito no Auto de Infração nº 201 105 027 256-AIF (fl. 02) foi: “operação de atividade de comércio de combustíveis (posto de combustível) sem licença ambiental”, tendo sido a conduta enquadrada no art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/08 que dispõe, *in verbis*:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

...

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

A sugestão de cancelamento deste último auto de infração (Auto de Infração nº



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

201 105 027 256-AIF) lavrado pela SEMACE, se deu motivada pela verificação de que a mesma infração originou mais de um auto de infração, já que o fato que ocasionou tanto a lavratura de auto de infração pelo IBAMA quanto pela SEMACE foi o funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor (posto de combustíveis) sem a devida licença ambiental.

Insta destacar que, com base nas informações existentes no Sistema de Gerenciamento e Controle Ambiental – SIGA, podemos afirmar que não existe nenhuma licença ambiental válida emitida no nome do autuado. Assim, o empreendimento opera desprovido da devida licença operacional desde que a Licença de Operação nº 164/2009-SEMACE/CARIRI (fl. 23) perdeu sua validade em 26 de fevereiro de 2010.

Segundo o princípio do *ne bis in idem*, o administrado não pode ser apenado duplamente com base em uma mesma situação fática. Isso reflete uma limitação ao poder punitivo do Estado, pois a sanção a ser aplicada ao administrado que cometeu uma infração deverá ter correspondência e ser adequada à conduta, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Segue o entendimento de Fernanda Marinela acerca desse princípio na Administração Pública:

O princípio da proporcionalidade exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem de alcançar, segundo padrões comuns da sociedade em que se vive, analisando sempre cada caso concreto. A atuação proporcional da autoridade pública exige também uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar prestação excessivamente onerosa para uma parte. Por fim, o foco está nas medidas tomadas pelo Poder Público, não podendo o agente público tomar providências mais intensas e mais extensas do que as requeridas para os casos concretos, sob pena de invalidação, por violar a finalidade legal e, conseqüentemente a própria lei.<sup>1</sup>

Comentado ainda acerca do tema:

---

1 MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 50



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade representam limites ao exercício desse poder, exigindo o cumprimento da finalidade legal, em vista da qual foi instituído.

A Administração Pública, na utilização de meios coativos que interferem individualmente na liberdade e propriedade do particular, deve comportar-se com extrema cautela, jamais aplicando meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício que acarretará a invalidação do ato sob a responsabilidade da Administração.<sup>2</sup>

Logo, a imposição de sanção administrativa com base em determinado fato, impede que os mesmos fatos já apurados e discutidos sejam objeto de nova sanção, sob pena de impor ao administrado sanção que implique em situação excessivamente gravosa, o que pode levar à invalidação do ato.

Ressalte-se que é possibilitado à Administração se valer de outros meios que impeçam a continuidade de atos que impliquem em ilícito ambiental, a exemplo da medida de embargo da atividade ou mesmo o ingresso de ação judicial própria com imposição de multa diária por descumprimento.

Esclarecemos que o auto de infração ambiental é o documento pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, a caracterizará e imporá a multa correspondente, devendo, para tanto, obedecer à forma legal e conter os requisitos exigidos por lei, ou seja, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração pública.

Dizer que o Auto de Infração está de acordo com o princípio da legalidade não é suficiente para que se tenha um ato isento de vícios, isto porque é importante observar os demais princípios que regem a Administração Pública como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência e os princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Além dos requisitos supra mencionados, tem-se que cumprir os requisitos

---

<sup>2</sup> *Ibidem*. p. 207



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

impostos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, consoante disciplinadas no Capítulo VI, arts. 70 a 76, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08.

Assim é que, no desempenho de suas atribuições, a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem o sério dever de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, dentre outros (art. 37 da Constituição Federal).

O fato de existirem dois autos de infração lavrados com base em uma mesma situação fática, um em 08 de junho de 2010 e outro em 27 de maio de 2011, faz incorrer na proibição de *bis in idem*. Importa verificar se tratar de vício sanável ou insanável.

O que se afirma é que, em se tratando de vício sanável, o defeito do auto de infração pode ser convalidado, não resultando em nulidade do auto, por outro lado, se o vício existente for insanável a nulidade deverá ser declarada, não admitindo convalidação pela autoridade competente, pois nulo desde sua concepção.

Acerca da natureza dos vícios que maculam um auto de infração prevê o art. 99 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 99: O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único: Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

A seguir o suso mencionado decreto prevê que em se tratando de vício insanável, o auto de infração deverá ser declarado nulo, estabelecendo que os vícios insanáveis são



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

aqueles que implicam em alteração do fato descrito no auto de infração, como pode se constatar do disposto no art. 100:

Art. 100: O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º: Para os efeitos do caput, **considera-se vício insanável** aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º: Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, **deverá ser lavrado novo auto**, observadas as regras relativas à prescrição.

Assim, se constatado vício insanável, não se pode admitir que prospere o processo, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio este que se encontra assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em suma, existe a proibição de o autuado ser penalizado duplamente com a mesma infração, impõe-se a observância do princípio do *non bis in idem*, preceito que decorre dos princípios da estrita legalidade e da proporcionalidade, versando sobre a proibição de aplicar duas vezes a mesma penalidade a um mesmo sujeito pelo mesmo fato.

Assim, se o autuado foi apenado com duas infrações ambientais, lavradas em decorrência do mesmo fato, não resta dúvida que deve prosperar somente um auto de infração, o primeiro que foi lavrado (pelo IBAMA), ou seja, a autuação feita pela SEMACE deve ser reconhecida como nula.

Comentamos também que o ilícito perpetrado pelo autuado e objeto de questionamento pela EQTEC foi o **funcionamento de posto de combustível sem o devido licenciamento ambiental**, ilícito esse decorrente de uma única conduta, ou seja, a falta de licença ambiental. A conduta é uma só e seus efeitos se protraem no tempo, logo importante



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

observar o que preceitua o art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08 que, ao disciplinar a prescrição, menciona a possibilidade de ocorrência de infração permanente ou de infração continuada:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração **permanente ou continuada**, do dia em que esta tiver cessado. (Grifos nossos)

Importa tecermos esclarecimentos acerca do que é infração continuada e infração permanente.

Tendo em vista que os livros de direito ambiental e de direito administrativo não trazem definição acerca do que é infração continuada e infração permanente, utilizaremos os conceitos extraídos do direito penal para balizar a manifestação jurídica solicitada pela EQTEC.

Fernando Capez explica:

Crime Continuado<sup>3</sup>

Conceito: é aquele no qual o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie**, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, podem ser tidos uns como continuação dos outros.

Crime permanente<sup>4</sup>: **o momento consumativo se protraí no tempo, e o bem jurídico é continuamente agredido**. A sua característica reside em que a cessação da situação ilícita depende apenas da vontade do agente, por exemplo, o sequestro (art. 148 do CP). (Grifos nossos)

A doutrina reconhece que a operação de empreendimento desprovido de licença ambiental se enquadra em infração continuada<sup>5</sup>:

3 CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. v. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 460-461.

4 *Ibidem*. p. 243.

5 MILARÉ, Édís; COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ambiental Comentários a Lei nº 9.605/98. Campinas: Millenium Editora LTDA, 2002, p. 231.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

A infração continuada não é a infração repetida diversas vezes, mas aquela cujos efeitos se protraem no tempo. Geralmente ocorre em duas situações: a **operação de uma atividade sem a licença ambiental exigível** ou o funcionamento de uma atividade não provida de meios adequados para evitar a emissão de poluentes. (Grifos nossos)

A partir conceitos jurídicos antes expostos, podemos concluir que a situação em questão se enquadra na definição de infração permanente, pois em nenhum momento o autuado cessou a irregularidade, motivo pelo qual sofreu reiteradas autuações.

Corroborando a afirmação supra, transcrevemos decisão constante no Informativo do STJ nº 447:

**CRIME PERMANENTE. MEIO AMBIENTE. TIPICIDADE.**

O ato do paciente de impedir a regeneração natural de flora ao cercar e construir duas quadras esportivas em área pública estendeu-se no tempo, sendo constantemente violado o bem jurídico tutelado (meio ambiente). Assim, ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta acima descrita é típica (art. 48 da Lei n. 9.605/1998). **Houve prorrogação do momento consumativo, pois o paciente poderia fazer cessar sua atividade delitiva, bastando retirar a cerca que anexa seu terreno à área pública de preservação permanente invadida quando foi notificado para tanto, e assim não o fez. Logo, a conduta narrada caracteriza-se como crime permanente, em que não é possível precisar o início da atividade delituosa, bastando apenas provar, a qualquer momento, que a conduta persiste. Assim, o lapso prescricional somente começa a fluir do momento em que cessa a permanência.** Desse modo, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados do STF: RHC 83.437-SP, DJe 18/4/2008; do STJ: RHC 16.171-SP, DJ 30/8/2004. HC 116.088-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/9/2010.

A jurisprudência excluiu a possibilidade de ocorrência de continuidade delitiva, em situação em que existe um intervalo temporal entre as condutas ilícitas:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. 1) LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 2) CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERREGNO DE 3 ANOS ENTRE AS CONDUTAS. 3) IMPUTAÇÃO PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS. CRIMES AMBIENTAIS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. 4) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS IMPLICARIA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 5) REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. POSTULAÇÃO QUE DEVE SER DIRECIONADA AO JUIZ DE



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

PRIMEIRO GRAU. 6) ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA. 7) RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se cogitar de litispendência se os fatos versados nas ações penais assinaladas são absolutamente distintos, o primeiro ocorrido em 2002 e correspondente à devastação de 4,09 hectares de árvores nativas da flora brasileira, e o segundo datado de 2005, correspondente à derrubada, em tese, de 0,3 hectares de floresta de preservação permanente, inexistindo identidade de causa de pedir e pedido.

2. Fica rechaçada a tese de continuidade delitiva, por inobservância do requisito objetivo-temporal, na medida em que os fatos apontados ocorreram com espaçamento de tempo superior a 3 anos, sendo certo que o parâmetro reiteradamente utilizado por esta Corte exige, para admissão do crime continuado, intervalo temporal inferior a 30 dias entre os delitos.

3. Ademais, não se mostra possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas descritas em cada uma das ações penais configuraram um único crime, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, se convenceram, no caso, quanto à inexistência de continuidade delitiva.

4. A hipótese em tela retrata a persecução de crime ambiental, para os quais há expressa previsão de responsabilização das pessoas jurídicas, implementada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, e regulamentada pela regra contida no art. 3º da Lei nº 9.605/1998. Não subsiste, assim, a pretensão de exclusão das pessoas jurídicas do pólo passivo da ação de que se cuida, mormente levando em conta que a imputação recai, também, sobre pessoa física.

5. O trancamento de ação penal é medida excepcionalíssima, que somente pode ser admitida quando ficar demonstrado, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apontaram indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, com destaque para notícia de infração penal, boletins de ocorrência ambiental, autos de infração, levantamento de imagens digitalizadas e participação do recorrente (pessoa física) na administração das pessoas jurídicas co-denunciadas, não cabendo a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, desconstituir o afirmado nas instâncias de piso, o que demandaria profunda incursão em seara fático-probatória, inviável nessa via.

7. A postulação relativa à realização do exame de corpo de delito deveria ter sido feita diretamente ao Magistrado de primeiro grau, juiz natural da causa, responsável por dar seguimento à instrução processual, com a colheita das provas consideradas indispensáveis à formação de sua convicção, para enfrentar, ao final, o mérito da questão.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

8. Não cabe a esta instância superior concluir acerca da imprescindibilidade de tal prova, pois além de significar tormentosa incursão em conteúdo fático-probatório, acabaria por suprimir a análise das instâncias ordinárias, antes do tempo próprio da instrução.

9. A notícia que se tem no processo é que foram lavrados autos de infração administrativos e boletins de ocorrência ambiental, o que por si só desconstitui a alegação dos recorrentes no sentido de que não foram notificados administrativamente da infração. Ademais, essa alegação não foi enfrentada pela Corte de origem, o que torna inviável o seu enfrentamento neste Tribunal Superior sob pena de supressão de instância.

10. Recurso improvido.

(RHC 24.125/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

No caso em tela, não ocorreu a descontinuidade do ilícito perpetrado, pois o autuado mantém o posto de combustíveis operando em desconformidade com a legislação ambiental, ficando enquadrada a infração como de natureza **permanente**. Logo, uma vez que não ocorrida descontinuidade do ilícito, as seguidas autuações importam em autuação sob uma mesma situação fática, o que incorre em *bis in idem*.

A sanção de multa tem por finalidade compelir o infrator a não mais incidir no ilícito. Se, mesmo apenado, o autuado permite que o fato ilícito se protraia no tempo, esta sanção não se mostra suficiente à correção da conduta, revelando ser necessária a adoção de outras medidas mais eficientes, a exemplo do embargo da atividade, caso não tenha sido aplicada cumulativamente à multa, somando-se a possibilidade de se recorrer à via judicial.

A multa diária deve ser aplicada sempre que a infração se prolongar no tempo, é o que prevê a Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 6.514/08:

Lei Federal nº 9.605/98:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

...



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Processo

III - multa diária;

...

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

III - multa diária;

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>6</sup> assim se manifesta acerca da imposição de multa diária:

A multa diária é um instrumento importante para não permitir a continuidade da infração. Se aplicada a multa simples e houver permanência do ilícito, a multa diária **deverá ser cominada**. (Grifos nossos)

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta no sentido de que a autuação reiterada importa em *bis in idem*, o que permite a anulação do Auto de Infração nº 201 105 027 256-AIF e a consequente inexigibilidade da multa imposta, assim como entende possível a imposição de multa diária, de forma a reprimir a perpetuação do ilícito, pois caracterizada a ocorrência de infração permanente no caso em tela.

Fortaleza/CE, 15 de outubro de 2013.

Manuela Esmeraldo Garcia  
Procuradora Autárquica/SEMACE

6 MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19ª ed. Rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 339/340.